



PROCESSO ADMINISTRATIVO N  1505.01.2023.15.INEX

INEXIGIBILIDADE DE LICITA O N  1505.01.2023.15.INEX

UNIDADE ADMINISTRATIVA: GABINETE DO PREFEITO

OBJETO: INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO N 1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTA O DOS SERVI OS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE TRAIRI/CE.

ORDENADOR DE DESPESAS: EMIDIO SEZANILDO MONTENEGRO - GABINETE DO PREFEITO

CONTRATADO: LUIZ CESAR PAIVA MOURA

AGOSTO/2023



AUTORIZAÇÃO

DEST: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

O ORDENADOR DE DESPESA DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, **AUTORIZA**, instaurar Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e Artigo 1º da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020, cujo objeto é a **INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO Nº1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE**, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico em referência, anexo.

Favorecido: **LUIZ CESAR PAIVA MOURA**, pessoa física de direito privado, CPF nº 860.234.463-53, com residência na **Av. Celso Barroso, nº108, Centro, Trairi - Ce, CEP: 62.690-000**.

Em atenção à solicitação de justificativa de necessidade de continuidade de serviço para instrução de Chamamento Público, ressalta-se que: Faz-se necessária a referida contratação tendo em vista que o prefeitura municipal não dispõe de profissionais em seu quadro técnico funcional próprio, abrindo-se assim a vacância quanto a necessidade de demandas resultante do exercício de atividades desempenhadas por estes profissionais.

Informamos ainda que, em atendimento disposto no inciso III, parágrafo 2º, do Art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e, ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, vimos informar a V. Sa. que há estimativa de impacto Orçamentário e Financeiro, estando o processo em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, as despesas decorrentes da futura contratação deverão ficar por conta da classificação orçamentária prevista no manual - Exercício 2023, com a seguinte Dotação Orçamentária:

UNIDADE ADMINISTRATIVA	ORGÃO - PROGRAMA/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESAS
0201 04 122 0003 2.003	3.3.90.36.00	1500000000

Trairi/CE, 19 de Julho de 2023.


Emídio Sezanildo Montenegro
ORD. DE DESP. DA GABINETE DO PREFEITO



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO Nº 1505.01.2023.15 INEX
oriundo do Chamamento Público 1505.01.2023.CRE

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de TRAIRI, segundo autorização do Ordenador de Despesas do GABINETE DO PREFEITO, e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo inexigibilidade de licitação/ Credenciamento para a **INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO Nº1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE TRAIRI/CE.**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Faz-se necessária a referida contratação tendo em vista que o prefeitura municipal não dispõe de profissionais em seu quadro técnico funcional próprio, abrindo-se assim a vacância quanto a necessidade de demandas resultante do exercício de atividades desempenhadas por estes profissionais.

O credenciamento é, sem dúvidas, uma figura atípica que ganhou força com as várias orientações dos Tribunais de Contas e com a doutrina pátria, que ainda é escassa, é verdade, mas ainda assim, o pouco subsídio oferecido pelos doutrinadores já deixa claro os seus aspectos e características, podendo-se firmar uma opinião contundente sobre a aplicabilidade desse mecanismo. Abordaremos o sistema de credenciamento considerando a sua viabilidade e os requisitos para a sua efetivação, demonstrando de maneira clara que o seu fundamento realmente está na inviabilidade de competição. Em outras palavras, o sistema do credenciamento nada mais é do que uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol taxativo disposto no art. 24 da Lei 8666/93 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que



pode incidir citado meio de contrata o direta.

Contudo, igual sorte n o ampara os casos de inexigibilidade, e por isso   preciso muito cuidado ao interpretar o art. 25 da Lei de Licita es. Vejamos a reda o do citado artigo:

Art. 25.   inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o, em especial:

I - Para aquisi o de materiais, equipamentos, ou g neros que s o possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a prefer ncia de marca, devendo a comprova o de exclusividade ser feita atrav s de atestado fornecido pelo  rgo de registro do com rcio do local em que se realizaria a licita o ou a obra ou o servi o, pelo Sindicato, Federa o ou Confedera o Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contrata o de servi os t cnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de not ria especializa o, vedada a inexigibilidade para servi os de publicidade e divulga o;

III - Para contrata o de profissional de qualquer setor art stico, diretamente ou atrav s de empres rio exclusivo, desde que consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica.”

O referido comando legal disp e que “  inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o”. Veja-se que neste caso o legislador n o se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situa es por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, at  mesmo porque a interpreta o da express o “inviabilidade de competi o”   ampla, sendo dif cil elencar e relacionar todas as hip teses.

  bem verdade que o pr prio art. 25 prev  em seus incisos tr s situa es que podem dar suped neo   contrata o por inexigibilidade. Entretanto, a express o “em especial”, inserida no caput, traz a ideia de que tal rol   meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a express o “inviabilidade de competi o” contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Nesta linha de racioc nio, Mar al Justen Filho (Coment rios   Lei de Licita es e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.)[i], ap s citar exemplos sobre as hip teses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8666/93, ensina que:

“todas essas abordagens s o meramente exemplificativas, eis que extra das do exame das diversas hip teses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas n o se esgotam as possibilidades de configura o dos pressupostos da contrata o direta por inexigibilidade.”

At  pouco tempo tinha-se a ideia de que a “inviabilidade de competi o” configurava-se apenas quando o objeto ou servi o pretendido s o pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa  nica, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administra o. Obviamente tal conclus o n o   equivocada, pois   o que expressamente disp e o inciso I do art. 25 da Lei 8666/93.

Entretanto, sugerir que essa   a  nica interpreta o do dispositivo em an lise   uma tese ultrapassada.

A interpreta o da express o “inviabilidade de competi o”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competi o, al m da contrata o de fornecedor  nico prevista no inciso I, e, obviamente, al m dos casos inseridos nos incisos II e III, pode se dar por contrata o de todos, ou seja, nesta hip tese, a inviabilidade de competi o n o est  presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem v rios prestadores do servi o e todos sero contratados.



Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538):

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

Cumpra salientar de antemão que inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Desta maneira, em um primeiro momento, poderia se questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade[ii]. A resposta é não. Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

Neste ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtêm-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo)

Ressalte-se ainda que em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi adotado também pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar com certeza que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

Não obstante, um detalhe importante deve ser observado. Falo aqui em inexistência de norma geral específica que regre a prática do credenciamento por não haver uma legislação geral que o fundamente, tal como ocorre com o procedimento licitatório (Lei 8666/93). Entretanto, cabe esclarecer que alguns Estados se preocuparam em regrar tal sistema quando da elaboração das suas próprias Leis de Licitações, como é o caso do próprio Estado do Paraná, que regulamenta o credenciamento nos artigos 24 e 25 da Lei 15.608/2007, ainda que superficialmente. Os demais Entes que não editaram tais leis continuam sem um regramento específico para o credenciamento, o que não significa dizer que estão impossibilitados de utilizá-lo. Conceito e requisitos.

Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como “o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos



trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé.”

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório. Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Mas é óbvio que o sistema de credenciamento está sujeito a alguns requisitos[iii]. E parece óbvio também que os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem. Entretanto, destaco aqui três requisitos que considero de suma importância para se manter a lisura de tal mecanismo.

O primeiro que merece destaque, sem dúvida, é o dever de dar publicidade ao ato do credenciamento. Tal requisito é facilmente compreendido analisando um simples fato: se o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade para a contratação de todos os interessados, não faz sentido a Administração Pública não tornar público o ato de convocação, pois, caso não seja dada a devida publicidade, muito provavelmente pode haver algum interessado que não tinha ciência do credenciamento. Caso haja algum interessado que não foi credenciado porque não tinha ciência do ato, obviamente não houve a contratação de todos, fato este que descaracterizaria a inexigibilidade em decorrência da inexistência da inviabilidade de competição.

Esta PUBLICIDADE deverá ser nos moldes daquela estabelecida no artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema.

Ainda sobre este tema é relevante salientar que o ato convocatório deve estabelecer os critérios objetivos de qualificação, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa. Deve haver um ATO CONVOCATÓRIO com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado.

RAZÃO DA ESCOLHA

O credenciamento foi realizado com base na carência do Município, com os interessados que atendam as condições e valores pré-estabelecidos, conforme quadro apresentado pela GABINETE DO PREFEITO e Edital de Credenciamento.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os valores a ser pago aos profissionais credenciados, tem como referência o mapa de preço apresentado pelo setor de compras, que buscou junto a Município da Região valores compatíveis com as funções exigidas no Instrumento Convocatório.



Foi Credenciado nesse momento:

- 1 - **LUIZ CESAR PAIVA MOURA** - CPF: 860.234.463-53- VALOR GLOBAL DE R\$ 15.840,00 (QUINZE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS)

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este processo tem como fundamento jurídico o que dispõe o artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, Constituição Federal Art. 199, § 1º e Decisão 656/1995 do TCU.

Trairi - Ce, 20 de Julho de 2023.


Alex da Costa
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Sr. EMIDIO SEZANILDO MONTENEGRO, Ordenador de Despesas do GABINETE DO PREFEITO vem no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o **art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores**, e considerando o que consta do presente processo administrativo nº **1505.01.2023.15.INEX**, **RATIFICAR** a declaração de Inexigibilidade de licitação para a **INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO Nº1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE TRAIRI/CE**, diretamente com a **Credenciado(a): LUIZ CESAR PAIVA MOURA** – inscrito no **CPF: 860.234.463-53**– Valor Global DE R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

Trairi/CE, 24 de Julho de 2023.


EMIDIO SEZANILDO MONTENEGRO
ORD. DE DESP. DO GABINETE DO PREFEITO



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trairi/CE, em cumprimento a ratificação procedida pelos(as) Ordenadores(as) de Despesa das Unidades Administrativas: **GABINETE DO PREFEITO** do Município de Trairi/CE, faz publicar o extrato resumido do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1505.01.2023.15.INEX** oriundo do Chamamento Público 1505.01.2023.CRE a seguir: **OBJETO: INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO Nº1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. VALOR GLOBAL DE R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais). Fundamento Legal: caput e inciso II, do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Declaração de Inexigibilidade emitida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ratificada pelo Ordenador de Despesa do GABINETE DO PREFEITO do Município de Trairi/CE - ORDENADOR DE DESPESAS DO GABINETE DO PREFEITO;**

Trairi/CE, 24 de Julho de 2023.

Alex da Costa
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI - EXTRATO DE RATIFICAÇÃO. A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI/CE, através dos seus Ordenadores de Despesas, vem publicar o Extrato de **RATIFICAÇÃO**, resultante do julgamento da **Inexigibilidade de Licitação N° 1505.01.2023.15.INEX oriundo do Chamamento Público 1505.01.2023.CRE, RATIFICAR a INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO N°1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE TRAIRI/CE, diretamente com a Credenciado(a): LUIZ CESAR PAIVA MOURA - inscrito no CPF: 860.234.463-53- Valor Global de R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais). Data da Ratificação: 24/07/2023. Emidio Sezanildo Montenegro - ORD. DE DESP. DO GABINETE DO PREFEITO. Trairi/CE, 24 de Julho de 2023.**